



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

SF/23681.39373-08

PARECER Nº 22, DE 2023 - PLEN/SF

Do PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre os Projetos de Lei nº 81, de 2022, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar o direito da mulher de ter um acompanhante nos atendimentos realizados nos serviços de saúde públicos e privados*; nº 839, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar à mulher o direito de acompanhamento durante atendimentos em serviços de saúde*; e nº 1.029, de 2023, da Senadora Eliziane Gama, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar o direito de toda mulher a um acompanhante de sua livre escolha durante consultas, exames e procedimentos de saúde*.

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação do Plenário os Projetos de Lei (PL) nº 81, de 2022, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, *que altera a Lei nº 8.080,*



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8812091742>

de 19 de setembro de 1990, para ampliar o direito da mulher de ter um acompanhante nos atendimentos realizados nos serviços de saúde públicos e privados; nº 839, de 2023, de autoria do Senador Hamilton Mourão, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar à mulher o direito de acompanhamento durante atendimentos em serviços de saúde; e nº 1.029, de 2023, de autoria da Senadora Eliziane Gama, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar o direito de toda mulher a um acompanhante de sua livre escolha durante consultas, exames e procedimentos de saúde, que tramitam em conjunto por sua semelhança temática.

O texto do PL nº 81, de 2022, aprovado na Câmara, compõe-se de três artigos. O art. 1º enuncia seu objetivo e o art. 3º fixa a vigência para a data da publicação da lei em que eventualmente se converter o projeto.

O art. 2º, que contém a essência da proposição, altera o capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do SUS), disciplina “o Subsistema de Acompanhamento Durante o Trabalho de Parto, Parto e Pós-parto Imediato”, para regular, de forma mais geral, um Subsistema de Acompanhamento à Mulher nos Serviços de Saúde, alterando o *caput* do art. 19-J, seu §§ 1º e 3º, e acrescentando-lhe os §§ 4º e 5º.

A principal inovação trazida pelo PL nº 81, de 2022 é a extensão do direito da mulher a acompanhante para quaisquer consultas e exames em que sejam utilizadas técnicas de sedação e nos casos de inconsciência, confusão mental ou desorientação da paciente. Além disso, o projeto inova ao prever a aplicação da nova norma também para serviços privados de saúde. A livre escolha permanece, com o esclarecimento de que será feita pelo representante legal na impossibilidade de manifestação da vontade pela própria paciente.

O texto final aprovado teve o cuidado de prever que, em centros cirúrgicos e em unidades de terapia intensiva (UTI), o acompanhante indicado deverá ser profissional de saúde, se houver restrições justificadas pela segurança dos pacientes nesses ambientes, e que, em caso de urgência ou emergência, as medidas protetivas da saúde ou da vida poderão ser tomadas mesmo sem acompanhante.

A relatora na Câmara destacou que *as mulheres já são vítimas de condutas abusivas nos mais diferentes ambientes*. Consignou, ainda, que *o desrespeito a direitos básicos ocorre em casa, no trabalho, nas ruas, no transporte coletivo e dentro de instituições de saúde, infelizmente*. Arremata afirmando que essa proposição legislativa constitui *uma resposta aos abusos ocorridos dentro do ambiente das instituições de saúde e buscam evitar que esses fatos voltem a ocorrer*.

Por sua vez, o PL nº 839, de 2023, em vez de alterar o capítulo VII do título II da Lei nº 8.080, de 1990, e conseqüentemente seu art. 19-J, revoga esses dispositivos e acrescenta um capítulo IX ao mesmo título, tratando em geral do acompanhamento durante o atendimento de mulheres, com um único art. 19-V, composto de *caput* e seis parágrafos. Pelo mesmo motivo, propõe a revogação do § 6º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, uma vez que esse dispositivo trata somente do direito a acompanhante durante pré-natal, trabalho de parto e pós-parto imediato.

O *caput* do novo art. 19-V prevê o direito da mulher a um acompanhante em qualquer atendimento em serviços públicos e privados de saúde. O § 1º esclarece que o acompanhante estará presente durante todo o atendimento, inclusive em internações e em UTI. O § 2º prevê que, se houver sedação, a presença do acompanhante é obrigatória. O § 3º estabelece que, se a paciente não indicar ninguém para acompanhá-la em procedimento com sedação, o serviço de saúde deverá prover pessoa idônea para acompanhá-la. O § 4º prevê que, se a mulher não tiver capacidade para fazer a indicação, esta caberá ao cônjuge, responsável legal ou parente até o segundo grau. O § 5º limita o exercício do direito em nome da mulher incapaz ao cônjuge, se não houver separação, ainda que de fato. O § 6º obriga as unidades de saúde a manter aviso informando sobre o direito da mulher a acompanhante. O art. 2º do projeto fixa a vigência para 180 dias após a data da publicação da lei em que eventualmente se converter o projeto.

Já o PL nº 1.029, de 2023, de forma semelhante ao PL nº 839, de 2023, cria um capítulo IX ao título II da Lei nº 8.080, de 1990, e revoga o capítulo VII do título II da Lei do SUS, bem como o § 6º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 1990.

Estabelece o direito de toda mulher fazer-se acompanhar de pessoa maior de idade em consultas, exames e procedimentos realizados em estabelecimentos de saúde públicos e privados. O § 1º do proposto art. 19-V prevê que, se a mulher não indicar acompanhante, caberá ao profissional

responsável pelo atendimento fazê-lo, sem custo adicional para a paciente, devendo o nome do acompanhante constar do registro do atendimento e podendo a paciente recusar o nome indicado. O § 2º fixa o dever do profissional de informar a paciente do direito ao acompanhante, e qualquer recusa deve ser feita por escrito e arquivada no prontuário. O § 3º exige, ainda, que a recusa a um procedimento com sedação deve ser feita com no mínimo 24 horas de antecedência. O § 4º autoriza o representante legal a fazer a indicação do acompanhante, caso a paciente não tenha condições de fazê-la. O § 5º prevê que a necessidade do acompanhante poderá ser mitigada, desde que de forma justificada e por escrito, em casos de urgência e emergência. O art. 2º do PL nº 1.029, de 2023, fixa a vigência para a data da publicação da lei em que eventualmente se converter o projeto.

Em plenário, foi apresentada uma emenda ao PL nº 81, de 2022, de autoria do Senador Carlos Viana, alterando a redação do inciso III do art. 19-J proposto pelo projeto, para dispor que o direito da puérpera ao acompanhante prevalece até que ela deixe o hospital, inclusive quando a permanência no serviço de saúde for motivada por necessidade de saúde do recém-nascido.

II – ANÁLISE

Em relação à constitucionalidade, a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. A matéria está, portanto, no âmbito da competência legislativa do Congresso Nacional, por força do art. 48, *caput*, da Constituição, cabendo a iniciativa a qualquer parlamentar.

Não identificamos vícios em relação à constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade nos projetos em pauta.

Adentrando o mérito, a atual legislação somente garante o direito a acompanhante às parturientes e a pessoas com deficiência, direito esse materializado no atual art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Apenas normas infralegais, como o art. 5º, V e VI, da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, estabelecem o direito a acompanhante para qualquer pessoa, nas consultas, exames e internações a que se submeter.

Além disso, o *caput* do art. 19-J da Lei nº 8.080, de 1990, atualmente em vigor, aplica-se somente aos serviços próprios ou conveniados do Sistema Único de Saúde (SUS).

A sedimentação desse direito em lei federal faz todo sentido, pois confere maior estabilidade à norma e garante sua aplicabilidade também em consultas, exames e procedimentos realizados em instituições privadas, bem como em unidades de saúde dirigidas por entes subnacionais, que poderiam não estar submetidas a portarias do Ministério da Saúde, em razão do federalismo sanitário insculpido na Constituição de 1988.

Escandalizou o Brasil o estupro de uma paciente pelo próprio médico, o anestesista Giovanni Quintella Bezerra, no momento em que ela estava sob sedação na mesa de cirurgia para dar à luz seu filho, no Hospital da Mulher de São João de Meriti, no Rio de Janeiro. O episódio revelou toda a monstruosa indignidade a que se prestam delinquentes desse tipo e demonstra o risco a que estão submetidas as mulheres em procedimentos em que é exigido o rebaixamento químico de sua consciência.

Portanto, avaliamos que as propostas são muito importantes para promover a segurança das mulheres em momentos em que estão em posição de fragilidade em razão do uso de substâncias sedativas.

Entendemos também que as ressalvas previstas nos projetos em respeito a normas de segurança de centros cirúrgicos e UTIs, bem como a autorização para procedimentos de urgência e emergência devidamente justificados, quando não for possível a presença do acompanhante, contribuem para o bom funcionamento das unidades de saúde, para a segurança das pacientes e para que não se criem obstáculos à tempestiva adoção das medidas necessárias à preservação da vida e da saúde das mulheres em casos em que há urgência na realização de procedimentos.

Avaliamos, contudo, que o texto do PL nº 81, de 2022, pode ser aperfeiçoado, para estabelecer um direito mais amplo da mulher a um acompanhante, em qualquer consulta, exame ou procedimento, não somente quando houver sedação. Quando o atendimento envolver sedação, a própria unidade de saúde deverá indicar o acompanhante, se a paciente não o fizer, a fim de garantir sua segurança em momentos de rebaixamento de sua consciência. Além disso, o texto deixa lacunas sobre duas situações importantes, relacionadas à liberdade, à privacidade, à proteção de dados e à condição socioeconômica da paciente.

Em primeiro plano, é necessário considerar a situação das mulheres que, embora possam desejar a presença de um acompanhante para aumentar sua segurança durante exames e procedimentos que envolvam sedação, não têm ninguém a indicar, especialmente na hipótese de se exigir que o acompanhante seja profissional de saúde. Nesses casos, é prudente que a lei determine à unidade de saúde que indique ou garanta a presença de alguém, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, a fim de dar cumprimento ao preceito legal.

Em segundo lugar, não fica claro de que forma pode ser exercida a prerrogativa da paciente de renunciar à presença de um acompanhante, caso assim prefira. Se a lei não disciplinar claramente a questão, os estabelecimentos de saúde poderão impor formulários padronizados de renúncia, a serem assinados como praxe pelas pacientes ou seus representantes legais no momento em que já estiverem sendo preparadas para o procedimento, dificultando a consecução dos objetivos do novo dispositivo legal. Ou, ainda mais grave, poder-se-ia entender que a paciente não poderia renunciar a esse direito, o que suprimiria a sua prerrogativa de realizar uma avaliação livre e pessoal sobre o assunto, impedindo-a de voluntariamente proteger suas informações de saúde, em violação ao seu direito constitucional à intimidade.

Servimo-nos das propostas dos PL n^{os} 1.029 e 839, de 2023, para construir um texto integrado de modo a fazer frente a todas essas questões.

Salientamos que todos os projetos de lei analisados são meritórios e seus preceitos foram considerados na construção da proposta final. No entanto, dado o estágio mais avançado de tramitação do PL n^o 81, de 2022, a este serão propostas as alterações que consolidam as três proposições legislativas, considerando-se prejudicados as demais.

Por essas razões, apresentamos substitutivo ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, com o objetivo de preencher essas lacunas e aperfeiçoar o projeto.

Em relação a Emenda n^o 1-PLN, do Senador Carlos Viana, entendemos que está contemplada pela ampliação do direito ao acompanhante durante todo o período de atendimento, que fizemos lançar no *caput* do art. 19-J proposto pelo substitutivo. Ademais, a enumeração prevista na redação original deixou de existir, com a extensão do direito a

qualquer atendimento em unidade de saúde pública ou privada. Dessa forma, julgamos que o objetivo da emenda se encontra alcançado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 81, de 2022, com o **acatamento parcial** da Emenda nº 1-PLEN, e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei nºs 839 e 1.029, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o *caput* será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e está obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação

de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 3º Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

§ 4º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.

§ 5º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

§ 6º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

(Trecho das notas taquigráficas da Sessão Deliberativa Ordinária de 22/03/2023 – Apreciação do PL nº 81/2022)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MG) - Perfeitamente, Senadora Tereza Cristina. V. Exa. pode ir direto à análise.

A SRA. TEREZA CRISTINA (Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS/PP - MS) - Em relação à constitucionalidade, a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. A matéria está, portanto, no âmbito da competência legislativa do Congresso Nacional, por força do art. 48, caput, da Constituição, cabendo a iniciativa a qualquer Parlamentar.

Não identificamos vícios em relação à constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade nos projetos em pauta.

Adentrando o mérito, a atual legislação somente garante o direito a acompanhante às parturientes e a pessoas com deficiência, direito esse materializado no atual art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Apenas normas infralegais, como o art. 5º, V e VI, da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, estabelecem o direito a acompanhante para qualquer pessoa, nas consultas, exames e internações a que se submeter.

Além disso, o caput do art. 19-J da Lei nº 8.080, de 1990, atualmente em vigor, aplica-se somente aos serviços próprios ou conveniados do Sistema Único de Saúde. A sedimentação desse direito em lei federal faz todo sentido, pois confere maior estabilidade à norma e garante sua aplicabilidade também em consultas, exames e procedimentos realizados em instituições privadas, bem como em unidades de saúde dirigidas por entes subnacionais, que poderiam não estar submetidas a portarias do Ministério da Saúde, em razão do federalismo sanitário insculpido na Constituição de 1988.

Escandalizou o Brasil o estupro de uma paciente pelo próprio médico, o anestesista Giovanni Quintella Bezerra, no momento em que ela estava sob sedação na mesa de cirurgia para dar à luz seu filho, no Hospital da Mulher de São João de Meriti, no Rio de Janeiro. O episódio revelou toda a monstruosa indignidade a que se prestam delinquentes desse tipo e demonstra o risco a que estão submetidas as mulheres em procedimentos em que é exigido o rebaixamento químico de sua consciência.

Portanto, avaliamos que as propostas são muito importantes para promover a segurança das mulheres em momentos em que estão em posição de fragilidade em razão do uso de substâncias sedativas.

Entendemos também que as ressalvas previstas nos projetos em respeito a normas de segurança de centros cirúrgicos e UTIs, bem como a autorização para procedimentos de urgência e emergência devidamente justificados, quando não for possível a presença do acompanhante, contribuem para o bom funcionamento das unidades de saúde, para a segurança das pacientes e para que não se criem obstáculos à tempestiva adoção das medidas necessárias à preservação da vida e da saúde das mulheres em casos em que há urgência na realização de procedimentos.

Avaliamos, contudo, que o texto do PL nº 81, de 2022, pode ser aperfeiçoado, para estabelecer um direito mais amplo da mulher a um acompanhante, em qualquer consulta, exame ou procedimento, não somente quando houver sedação. Quando o atendimento envolver sedação, a própria unidade de saúde deverá indicar o acompanhante, se a paciente não o fizer, a fim de garantir sua segurança em momentos de rebaixamento de sua consciência. Além disso, o texto deixa lacunas sobre duas situações importantes, relacionadas à liberdade, à privacidade, à proteção de dados e à condição socioeconômica da paciente.

Em primeiro plano, é necessário considerar a situação das mulheres que, embora possam desejar a presença de um acompanhante para aumentar sua segurança durante exames e procedimentos que envolvam sedação, não têm ninguém a indicar, especialmente na hipótese de se exigir que o acompanhante seja profissional de saúde. Nesses casos, é prudente que a lei determine à unidade de saúde que indique ou garanta a presença de alguém, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, a fim de dar cumprimento ao preceito legal.

Em segundo lugar, não fica claro de que forma pode ser exercida a prerrogativa da paciente de renunciar à presença de um acompanhante, caso assim prefira. Se a lei não disciplinar claramente a questão, os estabelecimentos de saúde poderão impor formulários padronizados de renúncia, a serem assinados como praxe pelas pacientes ou seus representantes legais no momento em que já estiverem sendo preparadas para o procedimento, dificultando a consecução dos objetivos do novo dispositivo legal. Ou, ainda mais grave, poder-se-ia entender que a paciente não poderia renunciar a esse direito, o que suprimiria a sua prerrogativa de realizar uma avaliação livre e pessoal sobre o assunto, impedindo-a de voluntariamente proteger suas informações de saúde, em violação ao seu direito constitucional à intimidade.

Servimo-nos das propostas dos PLs nºs 1.029 e 839, de 2023, para construir um texto integrado de modo a fazer frente a todas essas questões.

Salientamos que todos os projetos de lei analisados são meritórios e seus preceitos foram considerados na construção da proposta final. No entanto, dado o estágio mais avançado de tramitação do PL nº 81, de 2022, a este serão propostas as alterações que consolidam as três proposições legislativas, considerando-se prejudicadas as demais.

Por essas razões, apresentamos substitutivo ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, com o objetivo de preencher essas lacunas e aperfeiçoar o projeto.

Em relação à Emenda nº 1-PLEN, do Senador Carlos Viana, entendemos que está contemplada pela ampliação do direito ao acompanhante durante todo o período de atendimento, que fizemos lançar no caput do art. 19-J proposto pelo substitutivo. Ademais, a enumeração prevista na redação original deixou de existir, com a extensão do direito a qualquer atendimento em unidade de saúde pública ou privada. Dessa forma, julgamos que o objetivo da emenda se encontra alcançado.

Voto.

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 81, de 2022, com o acatamento parcial da Emenda nº 1-PLEN, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 839 e 1.029, de 2023, na forma do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§1º O acompanhante de que trata o caput será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu

representante legal, e está obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§3º Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

§4º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.

§5º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

§6º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muito obrigada, Sr. Presidente. (Pausa.)

Bom, eu acabo de receber aqui uma emenda do Senador Izalci, meritória, mas chegou agora, após a leitura do parecer.

Então, Senador, eu gostaria de rejeitar a sua emenda para que o PL possa caminhar.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSDB - DF) - Presidente, não sei se eu posso...

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MG) - Já encerrou, Senadora Tereza? V. Exa. encerrou?

A SRA. TEREZA CRISTINA (Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS/PP - MS) - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MG) - Agradeço a V. Exa.

Um minuto apenas.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil/PSDB - DF) - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Pacheco. Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PSD - MG) - O parecer é favorável ao Projeto de Lei nº 81, de 2022, com acatamento parcial da Emenda nº 1, na forma da Emenda nº 3 (Substitutivo), da Relatora, pela rejeição da Emenda nº 2 e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei 839 e 1.029, de 2023.

Completada a instrução da matéria, passa-se a sua discussão.

Eu vou pedir permissão para dar a palavra ao Senador Izalci.

Como houve essa questão da emenda agora, V. Exa. pode discutir a matéria, Senador Izalci.